



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 3000623-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITOS "EX NUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS E CARLOS MONNERAT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 39.921

Direta de Inconstitucionalidade nº 3000623-42.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Embu-Guaçu e Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Interessado: Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Embu-Guaçu - Código de Conduta Disciplinar da Guarda Civil Municipal – Pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “menor de 45 (quarenta e cinco) anos” constante do inciso I, e dos incisos II e III do art. 15, que preveem a altura mínima necessária de 1,65m para os homens e 1,60m para as mulheres para ingresso no cargo – Parcial procedência – É constitucional a fixação de limite etário para ingresso na Guarda Municipal, que integra o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), dadas suas atribuições – Inteligência da Súmula n. 683 do STF e do Tema n. 646 de Repercussão Geral – Jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial – Por outro lado, deve-se atribuir interpretação conforme à Constituição aos incisos II e III do art. 15 do referido Código, para estabelecer a altura mínima de 1,60m para os homens e 1,55m para as mulheres – Parâmetro previsto na Lei Federal n. 12.705/2012, entendido como razoável pela Suprema Corte – Precedentes deste C. Órgão Especial – **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com modulação.**

Trata-se de *“ação direta de inconstitucionalidade com*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido liminar” ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da “expressão menor de 45 (quarenta e cinco) anos constante do inciso I e dos incisos II e III do artigo 15 do Código de conduta disciplinar da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu”.

O autor alega que os preceitos normativos impugnados são incompatíveis com os arts. 111 e 115, XXVII, da Constituição Estadual e com os arts. 5º, I, e 7º, XXX, da Constituição Federal. Defende que as limitações impostas pela legislação – máxima etária e mínima de altura – afiguram-se despidas de razoabilidade, pois é possível encontrar pessoas aptas ao desempenho do cargo ainda que estejam além ou aquém dos referidos limites. Acrescenta que o Estatuto Geral das Guardas Municipais já prevê a exigência de aptidão física, o que extirpa a necessidade da imposição de limitação etária ou de altura. Argumenta que eventual limitação só se revela possível em razão da natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Invoca precedentes deste C. Órgão Especial e do E. Supremo Tribunal Federal. Pleiteou a concessão de liminar para suspender as normas em comento (fls. 1/13).

A liminar foi parcialmente concedida para *“suspender a eficácia dos incisos II e III do art. 15 do Código de Conduta Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, adotando-se provisoriamente os parâmetros legais previstos na Lei n. 12.705/2012 (1,60m para homens e 1,55m para mulheres), até o pronunciamento definitivo deste C. Órgão Especial.”.*

O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu manifestaram-se pela improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A D. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, apesar de intimada, deixou de se manifestar.

Parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pela procedência do pedido.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com o intuito de que se reconheça a inconstitucionalidade da expressão “*menor de 45 (quarenta e cinco) anos*” constante do inciso I, e dos incisos II e III do artigo 15 do Código de Conduta Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu (Lei n. 2.907/18, atualizada pela Lei n. 3.101/22), promulgados com a seguinte redação:

"Art. 15 - Além das exigências estabelecidas pelo art- 10 da Lei nº 13022/2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, são condições mínimas para o ingresso na Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu.

*I - Ser maior de 18 (dezoito) e **menor de 45 (quarenta e cinco) anos;***

II - O candidato do sexo masculino deverá ter altura mínima de 1, 65 (um metro e sessenta e cinco centímetros);

III - O candidato do sexo feminino deverá ter altura mínima de 1, 60 (um metro e sessenta e centímetros);"

A ação deve ser julgada parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição aos incisos II e III do art. 15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Conduta Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, a fim de estabelecer a altura mínima de 1,60 metros para os homens e 1,55 metros para as mulheres.

Em relação à fixação de limite etário para ingresso na Guarda Municipal, este C. Órgão Especial vinha entendendo, majoritariamente, por sua inconstitucionalidade (ADI n. 2282119-97.2023.8.26.0000, ADI n. 2227292-39.2023.8.26.0000; ADI n. 2050453-28.2024.8.26.0000; ADI n. 2296796-35.2023.8.26.0000; ADI n. 2293923-62.2023.8.26.0000; ADI n. 2287653-22.2023.8.26.0000; ADI n. 2209476-44.2023.8.26.0000).

Contudo, recentemente, este C. Órgão Especial, em observância à jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento pela constitucionalidade da fixação do aludido limite.

A esse respeito, confira-se excerto do voto de lavra do E. Des. Luis Fernando Nishi, acompanhado de maneira unânime, em 04/12/2024:

"(...)

*Nada obstante isso, **o C. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da Rcl. nº 73.791/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, realizado em 25/11/2024, **reconheceu que o V. Acórdão proferido nos autos da ADI nº 2191702-35.2022.8.26.0000 contrariou a tese fixada no Tema nº 646 ao declarar a inconstitucionalidade do limite máximo de 30 (trinta) anos de idade, para ingresso na carreira do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 12, I, da Lei 16.239/2015, do Município de São Paulo.***

Anteriormente, em 05/11/2024, o Pretório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelso já havia negado provimento à reclamação ajuizada pela D. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o V. Acórdão proferido nos autos da ADI nº 2219053-46.2023.8.26.0000, que reconheceu a constitucionalidade do limite etário máximo de 35 (trinta e cinco) anos para o ingresso nos quadros da Guarda Municipal do Município de Mogi Guaçu (Rcl. nº 73.204/SP, Rel. Min. Flávio Dino)

O mesmo ocorreu no julgamento da Rcl. nº 71.486/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli, realizado em 16/09/2024, em que foi mantido o V. Acórdão proferido nos autos da ADI nº 2151370.89.2023.8.26.0000, que reconheceu a constitucionalidade do limite etário máximo de 35 (trinta e cinco) anos para o ingresso nos quadros da Guarda Municipal do Município de Pirassununga, bem como da Rcl. nº 63.660/SP, de relatoria do Min. Edson Fachin, realizado em 18/04/2024, que igualmente manteve o V. Acórdão proferido nos autos da ADI nº 2273997-66.2021.8.26.0000, que reconheceu a constitucionalidade do limite etário máximo de 35 (trinta e cinco) anos para o ingresso nos quadros da Guarda Municipal do Município de Santo André.

Como se vê, a Suprema Corte reconhece a validade da limitação etária para o ingresso nos quadros da Guarda Civil e vem sistematicamente cassando os julgados deste E. Órgão Especial por violação à tese fixada no Tema nº 646.

Nesse contexto, revejo meu posicionamento anterior, para adequar à sistemática e garantir coesão com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a constitucionalidade da limitação etária de 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos quadros da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, prevista no art. 14, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 4.295, de 26 de janeiro de 2023, do Município de Pitangueiras."

No mesmo sentido, os julgados mais recentes deste C.

Órgão Especial:

"AÇÃO

DIRETA

DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCONSTITUCIONALIDADE – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. LEIS MUNICIPAIS DE CRUZEIRO, QUE ESTABELECEM LIMITAÇÃO MÁXIMA DE IDADE E MÍNIMA DE ALTURA PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111 E 115, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 683 E DA TESE DO TEMA 646 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 40 (QUARENTA) ANOS DE IDADE. REQUISITO QUE SE JUSTIFICA SE COTEJADO COM A NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL – COMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 111 E 115, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 683 E COM A TESE DO TEMA 646 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF. LIMITAÇÃO MÍNIMA DE ALTURA DE 1,65M PARA HOMENS E 1,60M PARA MULHERES. REQUISITOS QUE NÃO SE MOSTRAM RAZOÁVEIS SE COMPARADOS COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PARA O INGRESSO NOS CURSOS MILITARES DE CARREIRA DO EXÉRCITO – NECESSIDADE DE SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO PARA ESTABELECER OS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA LEI FEDERAL 12.705, DE 8 DE AGOSTO DE 2012. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255085-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, com anexo modificado pelo art. 4º, da Lei 9.733, de 23 de março de 2022, do Município de Jundiaí, que fixa a idade de "no máximo 35



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(trinta e cinco) anos de idade até o dia do término das inscrições no concurso público" e "ter estatura mínima descalço e descoberto de 1,65m para masculino e 1,60m para feminino". Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da fixação de idade máxima e constitucionalidade na imposição de altura mínima para homens e mulheres para ingresso na carreira. Pleito de saneamento de omissão quanto à autonomia do Município para legislar sobre o regime jurídico e planos de carreira de seus servidores de acordo com o interesse local, tendo competência para fixar padrões de vencimento, conforme prescrição constitucional, e estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir. **Possibilidade de fixação de idade máxima para ingresso na Guarda Municipal. Atribuições do cargo compatíveis com o limite etário fixado. Entendimento dos arts. 4º e 5º, da Lei Federal nº 13.022/2014, art. 39, §3º, da Constituição Federal, Súmula nº 683 e Tema 646 de Repercussão Geral, ambos do c. STF.** Precedente recente do STF (Reclamação 73.791/SP, de 25/11/2024). Embargos acolhidos." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2227292-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)*

Sendo assim, a fim de preservar a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil, bem como à luz do princípio da segurança jurídica, deve-se reconhecer a constitucionalidade da fixação de idade máxima para ingresso na Guarda Municipal, considerando as atribuições do cargo, que integra o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Por outro lado, deve-se conferir interpretação conforme à Constituição em relação aos incisos que fixam a altura mínima necessária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para ingresso na Guarda Municipal.

Quanto ao tema, o E. Supremo Tribunal Federal também possui o entendimento consolidado de que a fixação de altura mínima necessária deve seguir os mesmos critérios previstos na Lei Federal n. 12.705, que trata dos requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares da Carreira do Exército (1,60m para homens e 1,55m para mulheres). Confira-se:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. LEGITIMIDADE. CARREIRA LIGADA À SEGURANÇA PÚBLICA. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEI FEDERAL 12.705/2012. RAZOABILIDADE. ADOÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS JULGAMENTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.044, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, E DO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.465.829, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE, APENAS PARA ATRIBUIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AO INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR 1/1999, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 19/2023, DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, ESTABELECENDO A ALTURA MÍNIMA DE 1,60M (UM METRO E SESSENTA CENTÍMETROS) PARA HOMENS E 1,55M (UM METRO E CINQUENTA E CINCO CENTÍMETROS) PARA MULHERES." (RE 1480201, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-06-2024 PUBLIC 11-06-2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 17/2002 do Município de Bertioga/SP, com redação da Lei complementar nº 154/2020. Guarda civil municipal. Exigência de altura mínima para ingresso no cargo. Razoabilidade. Interpretação conforme. Adoção do critério previsto para as Forças Armadas. Agravo regimental parcialmente provido. 1. As guardas civis municipais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e, uma vez que a jurisprudência da Corte considera razoável a exigência do requisito de altura mínima para ingresso nas carreiras ligadas à segurança pública, tal requisito mostra-se razoável também para o ingresso nas guardas civis municipais. **2. Necessidade de adequação da legislação municipal questionada ao parâmetro constante da Lei Federal nº 12.705/2012 (1,60 m para homens e 1,55 m para mulheres), o qual foi considerado razoável pelo Plenário (ADI nº 5.044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 27/6/19).** 3. Agravo regimental parcialmente provido, conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 14, inciso III, da Lei Complementar nº 17/2002 do Município de Bertioga/SP, com a redação da Lei complementar nº 154/2020, estabelecendo-se a altura mínima de 1,60 m para os homens." (RE 1465829 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2024 PUBLIC 16-05-2024)*

No mesmo sentido, julgados este C. Órgão Especial, além dos já mencionados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressões "e máxima de 35 (trinta e cinco) anos" e "altura mínima descoberto e descalço de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para o sexo masculino, e de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para o sexo feminino" previstas no art. 14, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 4.295, de 26 de janeiro de 2023, do Município de Pitangueiras, que "Dispõe sobre a implantação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Estatuto e Plano de Carreira da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras e dá outras providências" – Limitação etária para ingresso na carreira – Admissibilidade da medida quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido – Inteligência da Súmula nº 683 do Supremo Tribunal Federal e Tema nº 646 de Repercussão Geral – Constitucionalidade da limitação etária para ingresso nos quadros da Guarda Civil reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl. nº 73.791/SP, Rcl. nº 73.204/SP, Rcl. nº 71.486/SP e Rcl. nº 63.660/SP) – Ausência de violação aos arts. 111 e 115, XXVII, da Constituição Estadual – Possibilidade de imposição de altura mínima para ingresso em determinadas carreiras ligadas à segurança pública – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal – **Necessidade de interpretação conforme a Constituição, para estabelecer a altura mínima de 1,60 metros para os homens e 1,55 metros para as mulheres, em consonância com os parâmetros previstos na Lei nº 12.705/2012** – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235290-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)*

"Ação direta de inconstitucionalidade. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade das expressões "possuir altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) se homem e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) se mulher" e "idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos" constantes do art. 4º, §3º, IV e V, da Lei Complementar nº 268, de 10 de setembro de 2021, do Município de São Sebastião. Violação aos arts. 111 e 115, XXVII, da Constituição Paulista. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação parcialmente procedente, com modulação dos efeitos da decisão." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2282119-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

"1. Ação Direta DE INCONSTITUCIONALIDADE. Incisos II e III do art. 31 da Lei Complementar municipal nº 179, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Porto Feliz. Norma local que estabelece o limite máximo de 40 anos de idade e altura mínima de 1,65 metros para homens e 1,60 metros para as mulheres para ingresso na carreira da guarda civil municipal. 2. Critério etário. Inteligência da Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal e Tema nº 646 de Repercussão Geral. Imposição de limite que, na espécie, não se mostra razoável para o exercício da função. inconstitucionalidade. 3. Critério físico. Estatura mínima. Adoção dos parâmetros estabelecidos para as Forças Armadas, nos termos da Lei Federal nº 12.705/2012. precedentes do E. STF em casos análogos. necessária interpretação conforme à Constituição para estabelecer a altura mínima de 1,60 metros para os homens e 1,55 metros para as mulheres. 4. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DETERMINADA, EM RAZÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 5. Ação julgada parcialmente procedente, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2050453-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Quanto à modulação de efeitos, o art. 27 da Lei n. 9.868/99 permite a restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, nos seguintes termos:

"Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado."

No presente caso, considerando eventuais concursos realizados anteriormente em que foram exigidos os requisitos ora considerados inconstitucionais, revela-se necessária a modulação de efeitos para que a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia apenas a partir deste julgamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para conferir interpretação conforme à Constituição aos incisos II e III do art. 15 do Código de Conduta Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu (Lei n. 2.907/18, atualizada pela Lei n. 3.101/22), a fim de estabelecer a altura mínima de 1,60 metros para os homens e 1,55 metros para as mulheres, com efeitos *ex nunc*.

Renato Rangel Desinano
Relator